



PROCESSO Nº	: 26.407-5/2017
REPRESENTANTE	: SHOPPING DO CIDADÃO SERVIÇOS E INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADOS	PATRÍCIA DE OLIVEIRA GONÇALVES (OAB/MT 14.645) ÁLVARO LUIZ MIRANDA COSTA JÚNIOR (OAB/DF 29.760) JORGE ULISSES MELO JACOBY FERNANDES (OAB/DF 6.546) MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES (OAB/DF 41.796) MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE (OAB/MT 8.492) : DARLÃ MARTINS VARGAS (OAB/MT 5.300-B) RAFAEL ANTONIACI (OAB/SP 295.29) ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM (OAB/GO 12.000) PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS (OAB/GO 18.111) LEONARDO DA SILVA CRUZ (OAB/MT 6.660) PASCOAL SANTULLO NETO (OAB/MT 12.887)
REPRESENTADOS	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA DE MATO GROSSO (SETAS/MT) : MÔNICA CAMOLEZI DOS SANTOS MELO MAX JOEL RUSSI – SECRETÁRIO DA SETAS/MT OSMAR LINARES MARQUES CONSÓRCIO RIO VERDE GANHA TEMPO
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA
REVISOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário¹ interposto pelo Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral de Contas, Alisson Carvalho de Alencar, em face do Acórdão nº 833/2019 - TP, o qual julgou improcedente a Representação de Natureza Externa (RNE) proposta pela Empresa Shopping do Cidadão Serviços e Informática S.A, representada por seus diretores, Srs. Plínio Ripari e Ricardo Rasera, e pelos seus advogados devidamente constituídos, em desfavor da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso (Setas/MT), sob a gestão do Sr. Max Joel Russi, acerca de supostas irregularidades na condução do processo licitatório Concorrência Pública nº 01/2016.

2. A mencionada Concorrência Pública foi realizada pela Secretaria de Estado

¹ Documento Digital nº 272973/2019.



de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso (Setas/MT) e tinha por objeto a concessão administrativa para a implantação, gestão, operação e manutenção de 7 (sete) Unidades de Atendimento Ganha Tempo, localizadas nos municípios de Barra do Garças, Cáceres, Cuiabá (na região da grande Morada da Serra), Lucas do Rio Verde, Rondonópolis, Sinop e Várzea Grande, com vista à implantação do Programa Ganha Tempo.

3. A representante apontou a existência de irregularidades na fase de habilitação, em decorrência da habilitação do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo sem que fossem apresentadas as certidões necessárias para comprovar a regularidade fiscal; na fase de julgamento da proposta técnica, em razão de avaliação supostamente equivocada dos fatores 4, 5 e 12; e na avaliação da proposta comercial, ante a ausência da demonstração dos valores necessários para os custos decorrentes da central de agendamento e possível inexecutabilidade do preço em relação ao valor do investimento.

4. Após a análise dos autos, o Relator, Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunhas, entendeu não assistir razão aos argumentos da representante e, deixando de acolher os Pareceres nº 1.317/2017 e 2.646/2019 do Ministério Público de Contas, votou pela improcedência da Representação de Natureza Externa, tendo sido acompanhado unanimemente pelo Plenário desta Corte de Contas e gerando o Acórdão nº 833/2019 - TP, ora recorrido.

5. Em suas razões recursais o MPC argumentou que, no que se refere à comprovação de tributos imobiliários e débitos pessoais pelas empresas que compõem o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, o acórdão recorrido afastou esse apontamento sob o argumento de que a regularidade fiscal deve ser interpretada de forma restritiva e que, desse modo, não se mostra necessária a comprovação de regularidade de todos os tributos perante o fisco, mas tão somente daqueles que guardem relação com o objeto lícito.

6. Sobre essa situação, o órgão ministerial aduziu que inexistem documentos que comprovem a regularidade fiscal das empresas integrantes do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo referentes a tributos que guardam pertinência com o objeto da



Concorrência Pública nº 1/2016, tais como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Para o MPC, tal ocorrência representa risco ao adimplemento das obrigações contratuais futuras.

7. Já quanto aos critérios técnicos adotados no certame, o *Parquet* de Contas apontou para a existência de vícios no julgamento das propostas técnicas no certame licitatório, no que tange: I) à capacidade técnica em implantação de Unidade de Atendimento (fator de pontuação 4); e, II) à comprovação de no mínimo três anos de experiência como Coordenador ou Supervisor de Área de Atendimentos ou de Infraestrutura (fator de pontuação 12).

8. Para o MPC, a Unidade de Atendimento Integrado (UAI) Barreiro indicada pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo não prestaria para fins de pontuação no Fator 4 (capacidade técnica em implantação de Unidade de Atendimento), eis que não atingiria a metragem mínima de 1.100m² de unidade de atendimento exigida em edital. De acordo com o recorrente, tanto a área de acesso de 118,57m² quanto a área de expansão de 255,71m² não deveriam ter sido aceitas pela Comissão Especial de Licitação, por não apresentarem itens como layout de comunicação visual, sistema de gerenciamento de atendimento e sistema de teleinformática.

9. Já quanto ao fator 12 (capacidade técnica em implantação de Unidade de Atendimento), o Ministério Público de Contas discordou da posição adotada no Acórdão recorrido e entendeu que os profissionais técnicos apresentados pelo Consórcio Rio Verde Ganha não possuiriam a experiência exigida em Edital. Para tanto, indicou que a Sra. Carla Pinto Lisboa não teria exercido a função de Supervisora ou Coordenadora de Atendimentos ou Infraestrutura, tendo atuado apenas como Assistente Administrativo.

10. Dessa forma, considerando os argumentos acima, o *Parquet* apontou que o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo não deveria ter pontuado nos fatores 4 e 12, motivo pelo qual entende pela necessidade de reforma do Acórdão nº 833/2019 - TP.

11. Por fim, o Ministério Público de Contas entendeu ter restado desrespeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório na Concorrência Pública nº 1/2016,



posto que a licitante vencedora não teria preenchido todos os requisitos técnicos exigidos em edital. Além disso, apontou a existência da Ação Anulatória nº 1034087-63.2017.8.11.0041, que tramitou perante a 5ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá a qual, em primeira instância, foi julgada procedente para a anulação do certame.

12. Diante do exposto, o MPC requereu o provimento do Recurso Ordinário a fim de anular os atos da Concorrência Pública nº 1/2016 ocorridos a partir do julgamento das propostas técnicas, bem como que fosse desconsiderada a pontuação da proposta técnica atribuída ao Consórcio Rio Verde, quanto aos fatores de pontuação 4 e 12, e que fosse realizada a rescisão imediata do Contrato de Concessão nº 62/SETAS/2017, com a devida indenização e pagamento pelos serviços já prestados, nos seguintes termos:

- a) preliminarmente, o conhecimento do presente Recurso Ordinário, tendo em vista a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal do artigo 273 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
- b) no mérito, o provimento do Recurso Ordinário a fim de reformar o Acórdão recorrido, para determinar, nos termos do art. 22, § 2º da LOTCE/MT, à atual gestão da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social- SETAS, que promova:
 - b.1) a anulação da concorrência pública n. 001/2016 a partir do julgamento das propostas técnicas, tendo em vista o descumprimento do edital quanto à não comprovação da regularidade fiscal das empresas integrantes do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, bem como quanto ao não atendimento dos fatores 04 e 12 na proposta técnica pelo Consórcio Rio Verde, com o respectivo prosseguimento legítimo do certame;
 - b.2) a desconsideração da pontuação da proposta técnica atribuída ao Consórcio Rio Verde quanto aos fatores de pontuação 04 e 12;
 - b.3) a rescisão imediata do contrato de concessão nº 062/SETAS/2017, firmado pelo entre o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo e a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social do Estado de Mato Grosso – SETAS/MT, com a devida indenização e pagamento pelos serviços e obras já executados;

13. Uma vez admitido o Recurso Ordinário², os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas (Secex) para análise das razões recursais, a qual emitiu Relatório Técnico de Recurso³ se manifestando pelo não provimento do recurso interposto.

² Documento Digital nº 285930/2019.

³ Documento Digital nº 18044/2020.



14. De acordo com a Secex, o Edital da Concorrência Pública nº 01/2016 não contém cláusula que exija a apresentação de certidões que comprovem a quitação de débitos referentes a tributos imobiliários e pessoais, pelo contrário, a norma editalícia apenas apontaria para a necessidade de apresentação de certidões que comprovem a regularidade fiscal das licitantes, não sendo necessária a comprovação de quitação de tributos para fins de habilitação, consoante entendimentos desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União.

15. Já no que tange à avaliação das propostas técnicas, especificamente quanto ao fator 4 (capacidade técnica em implantação de Unidade de Atendimento), a equipe técnica ressaltou que a área da Unidade de Atendimento exigida compreendia as áreas de atendimento, ambientes operacionais e administrativos, consoante exposto no edital do certame.

16. Portanto, as Unidades Ganha Tempo deveriam conter áreas como depósitos ou reservas técnicas para futuras ampliações e, por consequência, não seria razoável exigir que tais áreas apresentassem layout de comunicação visual, sistema de gerenciamento de atendimento e sistema de teleinformática para serem consideradas.

17. Dessa forma, a Secex entendeu não assistir razão aos argumentos apresentados pelo Ministério Público de Contas, de modo que a UAI Barreiro indicada pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo atingiria a metragem mínima exigida em edital, considerando os 857m² de área ocupada somados aos 255,71m² de área de expansão.

18. Quanto ao Fator 12 (capacidade técnica em implantação de Unidade de Atendimento), a Secex indicou que o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo apresentou os atestados de capacidade técnica relativos a 5 (cinco) profissionais distintos. Diante das controvérsias existentes quanto à regularidade da documentação do Sr. Marcos Juliano Casoni Almeida, fora aceito o atestado de capacidade técnica da Sra. Carla Pinto Lisboa para pontuação no fator.

19. De acordo com a equipe técnica, não prospera o argumento do MPC de



que a documentação da Sra. Carla Pinto Lisboa não deveria ter sido aceita, eis que, apesar de o atestado de capacidade técnica indicar que o cargo exercido se denominava Assistente Administrativo, não haveriam dúvidas quanto à capacidade técnica da profissional se consideradas as atribuições e funções efetivamente exercidas.

20. Mais adiante, no que tange ao desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório apontado pelo MPC, a equipe de auditoria salientou que: I – o edital não exigiu a apresentação de certidão de quitação/inexistência de débitos de tributos imobiliários e pessoais para comprovação de regularidade fiscal; II – a área total de atendimento da UAI Barreiro era de 1.113,04m², atingindo o disposto no edital; e, III – o atestado emitido pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo em favor da Sra. Carla Pinto Lisboa comprovou a capacidade técnica e experiência exigidas em edital.

21. Já quanto à Ação Anulatória nº 1034087-63.2017.8.11.0041, a equipe técnica salientou que fora provido o Recurso do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo pela 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

22. Dessa forma, a Secex se manifestou pela improcedência das razões recursais apresentadas pelo Ministério Público de Contas e pela manutenção dos termos do Acórdão n 833/2019 - TP.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 2 de junho de 2020.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)